

§ 10. A participação no Conselho Municipal de Transparênci a e Controle Social será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 11. Os membros titulares do conselho têm direito a voz e voto e os membros suplentes, apenas a voz.

§ 12. Na ausência do titular, o suplente do mesmo segmento presente à reunião assumirá a titularidade, considerada, sempre que possível, a ordem de votação.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º Os projetos e as atividades necessários para o funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo constarão da dotação orçamentária da Controladoria Geral do Município, à qual caberá dar suporte administrativo-burocrático ao colegiado.

Art. 5º As atas das reuniões e as resoluções do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo serão publicadas no "site" da Controladoria Geral do Município ou em página eletrônica própria do colegiado, em prazo não superior a 15 (quinze) dias das respectivas realizações ou aprovações.

Art. 6º O "site" da Controladoria Geral do Município ou a página eletrônica própria do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo deverá conter informações que permitam o amplo controle e acompanhamento das atividades do colegiado pela sociedade, sendo divulgados, no mínimo, a data, o horário e o local das reuniões com antecedência mínima de 7 (sete) dias, bem como a composição, o currículo dos conselheiros titulares e suplentes e os gastos do Conselho.

Art. 7º As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo serão públicas e abertas à participação de quaisquer interessados na condição de observadores.

§ 1º O regimento interno do Conselho definirá a periodicidade das reuniões ordinárias.

§ 2º O Conselho poderá organizar sessões de escuta a propostas de cidadãos e organizações, sem prejuízo das sessões ordinárias.

§ 3º As reuniões deverão ser transmitidas ao vivo pela internet e registradas em áudio e/ou vídeo a serem também disponibilizados na rede mundial de computadores em prazo não superior a 15 (quinze) dias da data de sua realização.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo deverá elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da designação dos Conselheiros pelo Prefeito.

Parágrafo único. O regimento interno elaborado pelos Conselheiros do primeiro mandato deverá ser debatido em audiência pública convocada especificamente para esse fim, com apresentação da minuta de regimento interno já no corpo da convocação, para amplo conhecimento e discussão.

Art. 9º Passados 4 (quatro) anos da vigência desta lei, o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo deverá fazer um balanço de sua atuação e debater a eventual necessidade de reformas na estrutura e composição do colegiado, apresentando, se for o caso, proposta de projeto de lei à Controladoria Geral do Município, que a submeterá à deliberação do Prefeito.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão de Administração Pública, 22 de abril de 2015.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente
Valdecir Cabrabom – (PSDB) - Relator
Alessandro Guedes – (PT)

Jonas Camisa Nova (Democratas)

Mário Covas Neto – (PSDB)

PARECER Nº 647/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 013/14.

O presente Projeto de Resolução, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, “dispõe sobre a implantação de infraestrutura para bicicletas no Palácio Anchieta, sede da Câmara Municipal de São Paulo.”

De acordo com a iniciativa, deverá ser implantada infraestrutura para bicicletas no Palácio Anchieta, sede da Câmara Municipal de São Paulo, em consonância com a Lei nº 14.266, de 6 de fevereiro de 2007 - Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, sendo que a infraestrutura para bicicletas compreenderá bicicletário e paraciclo.

Estabelece que o bicicletário a ser implantado no Palácio Anchieta deverá atender os funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e seus dependentes, observada a Legislação vigente, quanto ao número mínimo de vagas.

Dispõe que o bicicletário será complementado com instalação de vestiário, dotado de instalações sanitárias e chuveiros, para seus usuários.

Estabelece que o referido paraciclo a ser implantado no Palácio Anchieta funcionará como parte integrante da infraestrutura do Sistema Cicloviário, fornecendo vagas para a população em geral, observando-se que as suas condições de instalação e funcionamento deverão assegurar facilidade de acesso e visibilidade da rua.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que o transporte por bicicletas compreende uma forma de mobilidade limpa e saudável, mais justa quanto à utilização da via pública e com ganhos socioambientais inquestionáveis. Este modal não emite CO2 e apresenta velocidade média de 20 km/h, muito superior a do transporte automotivo individual (14,1 km/h). O consenso em torno da importância do transporte cicloviário se expressa na grande mobilização observada no processo de revisão participativa do novo Plano Diretor Estratégico do município, consolidada em toda uma seção na Lei nº 16.050/2014.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, 22 de abril de 2015.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente
Laercio Benko – (PHS) - Relator
Alessandro Guedes – (PT)

Jonas Camisa Nova (Democratas)

Mário Covas Neto – (PSDB)

Valdecir Cabrabom – (PSDB)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PARECER Nº 642/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 488/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Oliveira, dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade com substitutivo para adequar e excluir a indicação de equipamentos que devem ser disponibilizados, por que esta indicação extrapola a competência municipal.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJPL.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJPL.

A Comissão de Transitio, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer contrário, considerando a propositura inviável.

Segundo o autor, esse projeto de lei propõe para os profissionais do serviço de transporte coletivo, motoristas e cobradores, a obrigatoriedade de que seja instalada estrutura física mínima, que consiste em banheiros e espaços de apoio, nos terminais e paradas finais das linhas de ônibus. O autor justifica a importância de aprovação deste projeto pela realidade da natureza do trabalho enfrentada por esses profissionais que é causadora de estresse.

Um estudo realizado na cidade de Florianópolis (Santa Catarina) por Battist e outros (2006) expõe sobre as condições de trabalho e saúde de motoristas de transporte coletivo urbano desta cidade e conclui que é possível inferir que existe impacto negativo na saúde destes trabalhadores pelo desgaste, pela fadiga, tanto física como mental, pelas condições do transitio em geral, e também por aspectos relacionados com as instalações de apoio. Além disso, o motorista é responsável pelo transporte de pessoas com segurança, preservando sua integridade física, o que também contribui para o estresse destes trabalhadores.

Os serviços públicos municipais constituem dever do Município, conforme art. 123 da Lei Orgânica do Município, portanto fica garantido ao usuário a oferta de serviço publico compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie. Também no art. 126, da Lei Orgânica do Município, existe referencia sobre a possibilidade de que os serviços públicos possam ser prestados diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão e no paragrafo 1º sobre a responsabilidade do cumprimento de encargos trabalhistas, normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pelos prestadores de serviços públicos.

Tendo em vista as condições de exposição diária destes trabalhadores, inclusive com jornadas longas, pode-se inferir que esta proposição de alteração nas instalações de apoio poderá contribuir para um maior conforto e melhora na qualidade de vida no trabalho e, ao mesmo tempo, maior qualidade do serviço público de transporte que é oferecido à população.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, o seu parecer favorável ao substitutivo da CCJPL.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 22/04/2015.

Calvo (PMDB)

Wadih Mutran – Relator (PP)

Anibal de Freitas Filho (PSDB)

Natalini (PV)

Netinho de Paula (PDT)

Noemi Nonato (PROS)

PARECER Nº643/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 755/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (CPUMMA) emitiu parecer favorável.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (CTTAETLG), de maneira semelhante, exarou parecer favorável.

A presente propositura reveste-se de interesse público relevante, na medida em que visa proteção ao trabalhador e ao meio ambiente ao obrigar o empregador, quando for o caso, a lavar o uniforme dos seus funcionários quando estes manipulam produtos nocivos à sua saúde ou de outros à sua volta. Cabe destacar que o projeto de lei vai ao encontro das Normas Regulamentadoras (NR 6 e NR 9) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 22/04/2015.

Calvo (PMDB)

Wadih Mutran – Relator (PP)

Anibal de Freitas Filho (PSDB)

Natalini (PV)

Netinho de Paula (PDT)

Noemi Nonato (PROS)

PARECER Nº 644/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 332/2014.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Goulart e Toninho Paiva, dispõe sobre a isenção do pagamento de zona azul para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portadoras de cartão de estacionamento próprio, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras proviências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

O projeto em questão visa estabelecer a isenção da utilização compulsória de cartões de zona azul aos idosos portadores do cartão de estacionamento expedido nos termos da Lei Municipal nº 15.974, de 24 de fevereiro de 2014, quando utilizarem vagas reservadas a idosos pelo período máximo de 02 (duas) horas, sendo vedada a sua prorrogação.

A propositura facilitará a acessibilidade e o deslocamento dos idosos na cidade de São Paulo e, consequentemente, servirá de escopo para uma inserção social ainda maior destas pessoas, as quais necessitam de políticas públicas que levem em consideração as suas dificuldades físicas em razão da avançada idade.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 22/04/2015.

Calvo (PMDB)

Wadih Mutran – Relator (PP)

Anibal de Freitas Filho (PSDB)

Natalini (PV)

Netinho de Paula (PDT)

Noemi Nonato (PROS)

SGP.13 - EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES EXTRAORDINÁRIAS E TEMPORÁRIAS

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE

Audiência Pública

Pauta: Consequências da redução da maioridade penal: mitos e verdades.

Dia: 28/04/2015

Local: Auditório Prestes Maia – 1º andar

Horário: 11h00.

SGP.13 - EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES EXTRAORDINÁRIAS E TEMPORÁRIAS

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE

Reunião Ordinária

Aos 08 de abril de 2015, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade realizou-se a Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária Permanente de defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude. Os vereadores Alessandro Guedes, Aurélio Miguel, George Hato, Jair Tatto, Juliana Cardoso, Laércio Benko e Souza Santos sob a presidência do Vereador Aurélio Miguel nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Edilidade.

O Vereador Aurélio Miguel abre os trabalhos comunicando a presença dos vereadores presente e há consenso entre os membros no sentido de proceder à eleição do presidente e vice-presidente. Foi aprovada à Presidência a Vereadora Juliana Cardoso. A Vereadora Juliana Cardoso solicitou aprovação de requerimento de Audiência Pública com pauta sobre a redução da maioridade penal e sugeriu reuniões quinzenais. Logo após foi votado e aprovado o vice- Presidente o Vereador Jair Tatto. Nada mais havendo a tratar a Presidenta encerrou os trabalhos. Eu, Sonia Maria Soares Ferreira, secretarei os trabalhos e redigi a presente Ata, que lida e achada conforme segue assinada por todos os membros presentes e por mim subscrita.

SGP-13 – SECRETARIA DAS COMISSÕES EXTRAORDINÁRIAS E TEMPORÁRIAS:

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DO IDOSO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Reunião Ordinária.

Data : 23/04/2015.

Horário : 11:00H

Pauta : Eleição do Presidente e Vice-Presidente

Local : Sala Tiradentes - 8º andar

SGP-13 – EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES EXTRAORDINÁRIAS E TEMPORÁRIAS:

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DO MEIO AMBIENTE:

Reunião Ordinária

Pauta:

- Convite à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB) para expor situação atual do Plano de Gestão integrada de Resíduos Sólidos, com enfoque no Aterro de Aracati, zona sul e Ecopontos na cidade de São Paulo.

Dia: 28/04/2015.

Local: Sala “A” – Sérgio Vieira de Melo – 1º subsolo.

Horário: 11h00.

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA ATO Nº 1298/15

Acrescenta parágrafo único e altera a redação dos incisos do art. 2º do Ato nº 1182, de 21 de maio de 2012, que regulamenta a autorização de uso de espaços da Câmara Municipal de São Paulo, com fins comerciais.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único e alterada a redação dos incisos do artigo 2º do Ato nº 1182, de 21 de maio de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

I – R\$ 1.458,80 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), quando se tratar de registro de fotos com fins comerciais;

II – R\$ 1.823,50 (mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), quando se tratar de filmagem para cinema, novelas, séries de TV e similares; e

III – R\$ 2.188,20 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e vinte centavos), quando se tratar de filmagem de clipes, comerciais, vídeos ou similares, com fins comerciais.

Parágrafo único. Os valores previstos nestes incisos serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste indice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. São Paulo, 22 de abril de 2015.

ATO Nº 1299/15

Acrescenta o “parágrafo único” ao art. 2º do Ato nº 971, de 09 de maio de 2007, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e aperfeiçoar a sistemática referente às despesas que podem ser ressarcidas por meio do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinetes de que trata o art. 43 da Lei nº 13.637/2003;

CONSIDERANDO que a principiologia do art. 37 da Constituição Federal impõe a todos quantos integram os Poderes da República, nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade;

CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade e isonomia obstam que critérios subjetivos influenciem na contratação de pessoa jurídica tendente a fazer frente às despesas gerais de gabinete de vereador.

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 2º do Ato nº 971, de 09 de maio de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 2º...

Parágrafo único. É vedada a contratação direta pelo Gabinete de Vereador, Liderança de Governo e Representação Partidária, de pessoa jurídica na qual haja sócio ou administrador com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo. (NR)”

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 22 de abril de 2015.

ATO Nº 1300/15

Altera a redação do “caput” e insere § 6º ao art. 2º do Ato nº 1213, de 20 de fevereiro de 2013, que regulamenta a aplicação dos artigos 81, 83 e 89 da Lei Orgânica do Município, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a redação do “caput” e inserido § 6º ao artigo 2º do Ato nº 1213, de 20 de fevereiro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A nomeação, admissão, designação ou posse para cargo, função ou emprego na Câmara Municipal de São Paulo fica condicionada à apresentação de declaração de não incidência nas hipóteses a que remete o artigo 1º deste Ato.

...

§ 6º Os servidores ocupantes de cargos em comissão e os servidores efetivos nomeados para o exercício de função gratificada a que se refere o § 2º deste artigo deverão atualizar a declaração imediatamente após modificadas as condições em que houver sido apresentada e, anualmente, até 31 de janeiro, independentemente de qualquer modificação. (NR)”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. São Paulo, 22 de abril de 2015.

ATO Nº 1301/15

Dispõe sobre o recadastramento de servidores inativos, determina medidas de controle de eventos que possam extinguir a obrigação de pagar proventos, revoga o Ato 1022, de 09 de abril de 2008, e dá outras providências.

CONSIDERANDO Termo de Acordo Coletivo firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e o SINDILEX, com vistas a alterar a rotina de obrigatoriedade de comparecimento dos servidores aposentados;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas em consonância com os meios tecnológicos disponíveis;

CONSIDERANDO a possibilidade de cooperação entre os entes estatais e os meios de controle disponibilizados pelo Governo Federal, através do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI, administrado pelo Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Pública zelar pelo bem estar dos administrados, especialmente os idosos, sem deixar de zelar igualmente pelo Erário;

CONSIDERANDO ser importante manter a uniformização entre os órgãos da administração direta, ainda que integrem entes estatais diversos;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º A Secretaria de Recursos Humanos – SGA-1 deverá efetuar o controle de óbitos dos servidores inativos por intermédio do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI, administrado pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 2º Feito o comunicado de óbito pelo Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI, a Secretaria de Recursos Humanos deverá tomar as medidas administrativas necessárias à suspensão do pagamento dos proventos do servidor inativo falecido, comunicando o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM para que suspenda o depósito bancário dos proventos do servidor inativo cujo óbito foi constatado pelo sistema.

Art. 3º Os servidores aposentados da Câmara Municipal de São Paulo deverão recadastrar-se todos os anos no período de 1º a 31 de agosto, inclusive no ano de 2015.

Art. 4º Para fins do disposto no artigo anterior, o servidor aposentado deverá comparecer pessoalmente à Sala de Atendimento ao Aposentado da Secretaria de Recursos Humanos deste Legislativo e apresentar documento de identidade válido que contenha foto, documento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), caso não conste do documento de identidade e comprovante de residência atual.

§ 1º O servidor aposentado deverá preencher e assinar o formulário conforme o constante do Anexo I do presente Ato.

§ 2º No ato do recadastramento, o servidor deverá apresentar os documentos originais descritos no caput ou cópia autenticada.

§ 3º O responsável pelo recadastramento deverá anexar a cópia autenticada ao formulário preenchido e assinado, ou cópia que extraia dos documentos no momento do recadastramento, declarando no verso ter sido extraída do original.

§ 4º No ato do recebimento do formulário devidamente preenchido e assinado, o responsável pelo recadastramento emitirá recibo nos termos constantes do Anexo II ou do Anexo III, conforme o caso.

Art. 5º Caso o servidor se encontre impossibilitado de comparecer pessoalmente para efetivar seu recadastramento, poderá efetua-lo por intermédio de procurador legalmente constituído por instrumento particular, com firma reconhecida há menos de 30 (trinta) dias, do qual conste outorga de poderes específicos para representá-lo junto à Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º No ato do recadastramento, o procurador do servidor inativo deverá apresentar todos os documentos especificados no caput do artigo anterior, originais ou cópias autenticadas, bem como declaração de vida do servidor aposentado ou ficha própria de recadastramento (anexo I), datada e assinada pelo servidor aposentado, com o reconhecimento de firma por autenticidade no mês em que o recadastramento se efetivar.

§ 2º A declaração de vida de que trata o parágrafo anterior poderá ser fornecida por Delegado de Polícia da Circunscrição Policial do Município de residência do servidor aposentado, por certidão original de escritura pública ou por declaração, com firma reconhecida, firmada por dois servidores efetivos ou empregados públicos deste Legislativo, todas lavradas no mês do recadastramento.

§3º O original da procuração deverá ser anexado ao processo de recadastramento.

§4º Excepcionalmente para os servidores aposentados residentes no exterior, além de serem observadas as normas para o recadastramento anual, deverá haver apresentação mensal do atestado de vida, nos termos do §2º deste artigo, por intermédio de pessoa constituída para tanto, ou através de encaminhamento por meio de carta com Aviso de Recebimento à Secretaria de Recursos Humanos da Câmara Municipal de São Paulo, tendo em vista a possibilidade de não disponibilização de informação de óbito por meio do SISOBI.

Art. 6º Caso o inativo não resida no município de São Paulo, o recadastramento poderá ocorrer mediante o encaminhamento de cópias autenticadas dos documentos descritos no caput do art. 4º, juntamente com um dos documentos a seguir elencados:

I - a declaração de vida, prevista no § 2º do art. 5º, e a ficha própria de recadastramento (anexo I), datada e assinada pelo servidor aposentado, com firma reconhecida por semelhança, no mês em que o recadastramento se efetivar; ou

II - com o encaminhamento da ficha própria de recadastramento (anexo I), datada e assinada pelo servidor aposentado, com o reconhecimento de firma por autenticidade, no mês em que o recadastramento se efetivar.

Art. 7º Na hipótese de o servidor inativo encontrar-se incapacitado judicialmente, o recadastramento poderá ser realizado através do encaminhamento de certidão atualizada do instrumento público de interdição original, expedida pelo Cartório em que tramita o processo, no mês em que o recadastramento se efetivar, acompanhada dos documentos de que trata o caput do art. 4º do presente Ato, bem como do instrumento de representação legal e de cópias autenticadas do Documento de Identidade, do Cadastro de Pessoa Física e do comprovante de residência do representante legal.

Art. 8º Na hipótese de moléstia incapacitante que impossibilite o comparecimento do servidor aposentado ou a nomeação de procurador, o recadastramento poderá ser efetivado através do encaminhamento de atestado médico original que ateste tal situação, juntamente com os documentos constantes do caput do art. 4º.

Parágrafo único. Como condição para a efetivação do recadastramento, a veracidade do documento referido neste artigo deverá ser confirmada pela Administração, através do envio de ofício ao estabelecimento hospitalar ou clínica médica que constar do atestado médico.

Art. 9º Os documentos previstos nos artigos 6º a 8º deverão ser encaminhados por meio de carta com Aviso de